



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723891/2020-52
ACÓRDÃO	1101-002.064 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

REGIME DE APURAÇÃO DE VARIAÇÕES CAMBIAIS. DIFERENÇA. APURAÇÃO INCORRETA.

Constatado que o contribuinte efetiva e materialmente realizou a alteração do seu regime de apuração de variações cambiais, equivocando-se tão somente a mudança do regime, há de se buscar no caso a verdadeira essência dos fatos. À apuração de diferença de variação cambial (ativa ou passiva), decorrente de inadequada mudança de regime, não se prescinde de que haja apuração da variação desde o nascedouro da obrigação até a sua liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/Recife) que, por unanimidade, julgou procedente a impugnação, exonerando integralmente o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2015, cujo montante alcançou R\$ 19.650.819,98.

Em síntese, a exigência fiscal decorreu das seguintes infrações apontadas pela autoridade lançadora:

(i) postergação de receitas;

(ii) omissão de receitas financeiras, consubstanciada na ausência de contabilização de variação cambial ativa; e

(iii) dedução indevida de despesas relativas à variação cambial passiva, em razão da inobservância dos requisitos legais pertinentes.

No que concerne à alegada postergação de receitas, a fiscalização consignou que as notas fiscais nº 45.784, no valor de R\$ 6.731.121,92, e nº 45.785, no montante de R\$ 25.624.145,61, ambas emitidas em 29 de dezembro de 2015, teriam sido contabilizadas apenas em 04 de janeiro de 2016, respectivamente nas contas contábeis 310103 – Vendas Exportações – Terceiros e 310303 – Revenda de Matéria-Prima Exportação – Terceiros. Tal procedimento, segundo o Fisco, caracterizaria a postergação da tributação incidente sobre as receitas correspondentes.

A autoridade fiscal ainda destacou que o contribuinte havia optado pelo regime de competência, conforme declarado na DCTF referente ao mês de janeiro de 2015. Não obstante, ao efetuar pagamentos a fornecedores estrangeiros, teria apurado a variação cambial pelo regime de caixa, conforme evidenciado em sua escrituração contábil constante do SPED, especificamente nas contas contábeis ali registradas, circunstância que fundamentou parte das glosas efetuadas no lançamento:

D - Conta 2.01.01.03.02	- FORNECEDORES ESTRANGEIROS - TERCEIROS
D - Conta 2.01.01.03.04	- FORNECEDORES ESTRANGEIROS - AFILIADOS
D - Conta 3.01.01.09.01.01	- DESPESAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - REALIZADAS (CAIXA)
C - Conta 3.01.01.05.01.01	- RECEITAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - REALIZADAS (CAIXA)
C - Conta 1.01.01.02.01	- BANCO CITIBANK -745 - C/C 98673831

Na fase de julgamento em primeira instância administrativa, a contribuinte sustentou que as exportações relativas às Notas Fiscais nº 45.784 e nº 45.785 não se consumaram, tendo sido canceladas antes do embarque das mercadorias, razão pela qual não houve a realização de receita, seja no exercício de 2015, seja no exercício de 2016.

Aduziu, ainda, que, ainda que se admitisse, por hipótese, a ocorrência da infração imputada, o procedimento fiscal estaria tecnicamente equivocado, na medida em que não foram considerados os custos de aquisição e de produção das mercadorias supostamente exportadas, circunstância que, por si só, afastaria ou, ao menos, mitigaria o montante do crédito tributário lançado.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, exonerando integralmente o crédito tributário constituído, o que enseja, nos termos da legislação de regência, a interposição do Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Roney Sandro Freire Corrêa - Relator(a)

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A decisão de primeira instância exonerou a exigência no montante de R\$ 19.650.819,98, a qual é o objeto do presente recurso de ofício.

Verifico que o recurso de ofício se deu porque o valor exonerado ultrapassou o valor de dois milhões e meio de reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária.

Todavia, a Súmula CARF nº 103 orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, verbis:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar

sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está acima do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ofício.

MÉRITO

A questão controvertida nos autos cinge-se à análise da opção pelo regime de competência, eleita pelo contribuinte, conforme declarado na DCTF referente ao mês de janeiro de 2015, em contraste com a apuração da variação cambial pelo regime de caixa, conforme evidenciado em sua escrituração contábil.

Cumprе acrescentar as alegações do contribuinte no sentido de que a suposta “encomenda” teria sido cancelada pelo adquirente estrangeiro antes do embarque das mercadorias. Assim, embora tenham sido emitidas notas fiscais de exportação, a receita mercantil não chegou a se concretizar, porquanto jamais foi efetivamente auferida.

Consoante se depreende dos elementos probatórios constantes dos autos, em especial do documento juntado à fl. 168, houve a comunicação formal da desistência do pedido, em razão da qual a contribuinte procedeu à emissão das Notas Fiscais nº 45.784 e nº 45.785, objetivando anular os efeitos das notas fiscais anteriormente emitidas.

Nesse contexto, conforme ressaltado no julgamento de piso, consignou-se que:

“O não embarque das referidas mercadorias poderia ser atestado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, “de onde se vê que ainda hoje, cinco anos após a emissão, as NF de saída n.º 45.784 e 45.785 permanecem com o status de “autorização de uso”.

Os registros contábeis de emissão das referidas notas fiscais e de seus “cancelamentos” teriam se dado da seguinte forma:

no dia 29 de dezembro de 2015, data de emissão das notas fiscais, efetuaram-se lançamentos a débito nas contas 310103 (“vendas exportações – terceiros”) no caso da NF nº 45.784, e 310303 (“revenda de matéria prima exportações – terceiros”), no da NF nº 45.785, e a crédito de conta de resultado;

imediatamente em seguida, efetuou-se “um lançamento a débito em resultado de valor equivalente àquele pelo qual o creditara inicialmente, a fim de anular-lhe os efeitos até que promovesse o embarque das mercadorias e, como dito, o preço das operações estivesse determinado”;

uma vez que o importador “teria comunicado” o cancelamento da operação, foram emitidas as referidas notas fiscais de entrada, “por meio das quais o retorno das mercadorias fora documentado”, e efetuou-se “um lançamento a débito do resultado do período, a fim de que o desfazimento do negócio estivesse retratado na contabilidade”;

o débito em conta de resultado, referido no item anterior, levou ao registro a crédito da referida conta de forma concomitante “e de mesmo valor porque, do contrário, o lucro do período seria injustamente reduzido”.

Ademais, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 356, de 5 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 07.12.1988, com fito de disciplinar o critério de conversão de moeda estrangeira para fins de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais.

Nos termos do item I, do referido ato normativo, a receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais deve ser determinada mediante a conversão, em moeda nacional, do valor expresso em moeda estrangeira, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, vigente na data do embarque dos produtos para o exterior.

O item I.1 da Portaria esclarece que se considera como data de embarque aquela averbada pela autoridade competente na Guia de Exportação ou em documento de efeito equivalente.

Por sua vez, o item II do mesmo diploma normativo dispõe que as variações monetárias ativas ou passivas correspondem às diferenças decorrentes da alteração da taxa de câmbio ocorridas entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque da mercadoria.

No caso concreto, conforme já abarcado, as exportações não se consumaram, tampouco houve o embarque das mercadorias, circunstância que impede a configuração do fato gerador da receita de exportação. Inexistindo o embarque, não há que se falar em postergação de tributos, impondo-se, ao revés, o estorno do registro contábil da receita e o cancelamento das respectivas notas fiscais.

No tocante à variação cambial, a fiscalização sustentou que, no exercício de 2015, a contribuinte teria apurado tais variações pelo regime de caixa, apesar de haver optado pelo regime de competência.

Todavia, conforme se verifica dos documentos constantes às fls. 2241 a 2244, a contribuinte, ao final de cada mês-calendário transcorrido entre a contratação da dívida e o mês anterior ao de sua liquidação, procedia à movimentação de contas específicas de resultado, destinadas ao registro das receitas e despesas de variação cambial ainda não realizadas, a saber:

720201 – “Despesas com Variação Cambial s/ Fornecedores” e 710201 – “Receitas de Variação Cambial s/ Fornecedores”.

Dessa forma, em consonância com a própria conclusão alcançada pela DRJ, a comprovação de que as variações cambiais teriam sido efetivamente apuradas pelo regime de caixa exigiria que as despesas e receitas apropriadas no resultado líquido da empresa fossem,

respectivamente, adicionadas e excluídas na Parte “A” do LALUR, providência essa que não se encontra evidenciada no LALUR relativo ao exercício de 2015.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa